



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437702

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2012082-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO CELSO DA SILVA**

Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA: 30.970.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento – Desistência do recurso – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – Art. 998 do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário c/c consignatória em pagamento, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito dos valores que a autora entende devidos, determine que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte nos cadastros de inadimplência, bem como para que seja mantida na posse do veículo, *in verbis*:

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência em que aduz a parte requerente ter celebrado negócio jurídico com a requerida para aquisição de veículo.

Alega a abusividade das taxas de juros remuneratórios e de mora, da comissão de permanência, de despesas e encargos embutidos no contrato celebrado.

Pleiteia a concessão de liminar para que a requerida seja compelida a trazer aos autos cópia do contrato e dos pagamentos efetuados, bem como que a parte requerida seja proibida de inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, se abstenha de excutir o bem da parte autora ou, alternativamente, que possa depositar em juízo o saldo remanescente que entende devido.

Inicialmente, a tutela de urgência não merece ser deferida, porquanto ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a ensejar o depósito das parcelas que a autora considera corretas nestes autos, considerando a unilateralidade dos cálculos elaborados, bem como por não haver verossimilhança nos argumentos da parte autora baseados no percentual de juros considerados por ela como devidos, afetando, em consequência, a segurança e a estabilidade dos contratos.

Ocorre, ainda, que não há como acolher o pedido de liminar para que a parte requerida seja proibida de inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, eis que a avença firmada entre as partes ainda vige, mantendo-se íntegro o negócio jurídico celebrado por vontade da parte autora, restando à requerida apenas o direito de ação e a negativação do nome daquele que não adimple as obrigações contratuais.

Do mesmo modo, o não adimplemento das obrigações enseja as consequências descritas em contrato, não sendo possível a determinação de que a parte requerida se abstenha de retomar o veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. (fls. 35/37 da origem - grifei).

Foram opostos embargos de declaração pela agravante, rejeitados às fls. 47/49 da origem.

Pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça, nessa esfera; no mérito alega, em síntese, que os juros cobrados no contrato de financiamento de veículo são abusivos e acima do pactuado, de modo que a tutela antecipada deve ser deferida; pugna para que o pedido de consignação em pagamento das parcelas que entende corretos seja acolhido; requereu, ainda, seja determinado à requerida que se abstenha de negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; entende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; defende a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão.

A justiça gratuita formulada no recurso foi indeferida por esta C. Câmara e a agravante intimada para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 211/214).

Agravo tempestivo.

Às fls. 217, a agravante se manifestou pugnando pela desistência do recurso, sob alegação de não ter condições de arcar com as custas de preparo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Assim, homologo a desistência do presente agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo, homologando a desistência formulada.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)